



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 033/2020

EMENTA: De iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Aatoria do Vereador FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA – Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água tratada, saneamento e de energia elétrica no Município do Ipojuca, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, nos sábados, nos domingos, nos feriados e no último dia útil que anteceder os feriados.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em ____/____/2020

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2020

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2020.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2020.

Presidente

LEI Nº ____/2020



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 033/2020

RECEBI EM: 03/07/2020
ASSINATURA
Nº PROTOCOLO 676/2020
N.º: 11/20
CÂMARA DE VEREADORES DE
IPOJUCA-PE

Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água, saneamento e de energia elétrica no Município do Ipojuca, por inadimplência, nas sextas-feiras, nos sábados, nos domingos, nos feriados e no último dia útil que anteceder os feriados.

Autoria: Vereador Flávio Henrique do Rêgo Souza

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, proibidas de cortar o fornecimento de água tratada, saneamento básico e de energia elétrica, por motivo de inadimplência do consumidor, nas sextas-feiras, nos sábados, nos domingos, nos feriados e no último dia útil que anteceder os feriados.

§ 1º O Disposto no caput aplica-se as unidades consumidoras residências, comerciais e industriais.

§ 2º As empresas concessionárias de serviço público ficam autorizada a proceder a interrupção do fornecimento de que trata o caput do artigo supracitado apenas nas seguintes hipóteses:

I - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou forma clandestina;

II - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada por escrito e com anuência dos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

III - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros, Guarda Civil Municipal etc.; e

IV - manutenção preventiva ou corretiva nas estruturas utilizadas para fornecimento dos serviços, com fins de melhorar o atendimento à coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessão do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 (seis) horas, durante o próprio dia de desligamento.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

Art. 2º As concessionárias de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão da suspensão do fornecimento por inadimplemento contratual dos referidos serviços públicos essenciais nos dias apontados no caput do art. 1º da presente Lei.

§ 1º As concessionárias ficam obrigadas a reestabelecer o fornecimento dos serviços públicos essenciais no prazo máximo de 24h, após notificação, sob pena de sanções administrativas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º O consumidor fica desobrigado a pagar o débito que dê causa ao corte do fornecimento dos citados serviços públicos essenciais, quando a suspensão ocorra nos dias proibidos pela presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fiscalizará e regulamentará a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei, observando o procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ 1º Os valores arrecadados através das sanções impostas pelo descumprimento da presente lei, serão revertidos para investimento na melhoria dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica no Município.

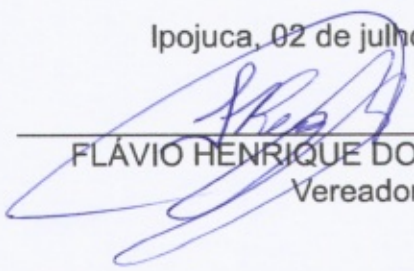
Art. 4º A apresentação do comprovante de pagamento e entrega da cópia do documento ao preposto, funcionário ou representante da concessionária ou permissionária de serviços públicos, no momento da suspensão, é suficiente a obstá-la.

Art. 5º Aplica-se o disposto na presente Lei, aos contratos celebrados com todos consumidores, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto, no couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipojuca, 02 de julho de 2020.


FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE DO RÊGO SOUZA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa proibir, no Município do Ipojuca, o corte no fornecimento de água tratada, saneamento básico e de energia elétrica, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, nos sábados, nos domingos, nos feriados e no último dia útil que anteceder os feriados.

Como é de conhecimento geral, o corte no fornecimento de energia elétrica e água é um direito que assiste ao Poder Público ou a seus concessionários, no caso de inadimplência do usuário. A natureza social do serviço de distribuição, no entanto, deve ser levada em consideração, uma vez que é um bem destinado a toda a comunidade, só assim é possível efetivar os Direitos Sociais preconizados na Constituição Federal. É essencial para a manutenção de necessidades básicas do consumidor, e a sua fruição só pode ser interrompida em situações excepcionais.

Nesse interim, o corte no fornecimento de energia elétrica ou de água, às vésperas de feriados e finais de semana, dificulta sobremaneira o pagamento e o subsequente retorno do fornecimento desses serviços. Dessa forma, disciplinar as ações das concessionárias no território municipal é matéria de interesse local, além de ser competência do Município suplementar a legislação federal e, portanto, de iniciativa e competência da Câmara dos Vereadores, nos termos inciso I e II do art. 30, da Constituição Federal.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores desta Casa para a apreciação e célere aprovação da presente propositura, uma vez que é revestida de lido interesse público.

Termos em que pugna pela aprovação da presente projeto de lei.